**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 529717/2010.**

**Recorrente - Joel João da Silva - CPF – 974.336.670-91.**

Auto de Infração n. 119818, de 12/07/2010.

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães - SES.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**029/2022**

Auto de Infração n° 119818, de 12/07/2010. Auto de Inspeção n° 139900, de 12/07/2010. Termo de Embargo/Interdição n° 102648, de 12/07/2010. Relatório Técnico n° 8723807/DRTS/SUAD/2010. Por fazer funcionar atividade sem autorização do órgão ambiental. Decisão Administrativa n° 2.463/SUNOR/SEMA/2015, de 05/08/2015 pela homologação do Auto de Infração n. 119818, de 12/07/2010, arbitrando multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja aplicada e a nulidade do auto de infração, peço que revejam meus antecedentes de primariedade em jamais ter provocado anteriormente qualquer dano ao meio ambiente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, a data de protocolo das alegações finais em 26/01/2012, (fl. 15) até o próximo ato da Administração foi por meio do Despacho SEMA, de 15/06/2015, (fl. 17), transcorreram 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, operando-se a prescrição intercorrente. E, também a prescrição punitiva, da lavratura do Auto de Infração n° 119818, em 12/07/2010, (fl.02) até a Decisão Administrativa n° 2.463/SUNOR/SEMA/2015 em 05/08/2015, (fls.20/22), transcorreram 5 (cinco) anos e 21 (vinte e um) dias, prescrição quinquenal. Decidiram, pelo o artigo 21, §§§ 1°,2° e 4° do Decreto Estadual n° 1986/2013, pelo reconhecimento das prescrições intercorrente e quinquenal, logo, pelo cancelamento da decisão administrativa e arquivamento do feito.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**William Khalil**

Representante do CREA

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**